TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003980-81.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ANTONIO CARLOS MAMEDE
Requerido: VIA VAREJO S.A (PONTO FRIO)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido uma estante da ré, acordando-se que a sua montagem se faria em dia e horário estipulados previamente.

Alegou ainda que compareceu ao local – onde não reside – quando foi ajustado, mas o montador do móvel não apareceu, o que se repetiu outras vezes.

Almeja à condenação da ré à montagem do

móvel ou à rescisão do contrato.

Já a ré em contestação esclareceu que a montagem da estante não foi implementada porque não conseguiu contato com o autor.

O quadro delineado torna certa a compra do produto, de um lado, bem como que ele não foi montado, de outro.

Inexiste sequer indício de que isso se deu em decorrência da falta de contato do autor por parte da ré, não tendo ela amealhado elementos consistentes que firmassem a convicção de que tivesse tentado sem sucesso encontrá-lo (ressalvo a propósito que o conteúdo da "tela" de fl. 16 foi unilateralmente confeccionado).

Como se não bastasse, não é crível que a responsabilidade pelo evento fosse do autor, tanto que ele até buscou resolver a pendência inclusive junto ao PROCON local, mas sem êxito.

De mais a mais, e ainda que se acolhesse a explicação da ré, mesmo assim sua responsabilidade pelo sucedido subsistiria porque de maneira induvidosa restaria positivado que o móvel não foi a final montado.

Assentadas essas premissas, entendo que das alternativas apresentadas pelo autor a da rescisão do contrato transparece como a mais adequada para a efetiva solução do litígio, até porque a condenação da ré a proceder à montagem do móvel poderia novamente dar margem a discussões sobre a razão disso eventualmente não acontecer.

Por fim, destaco que não há nos autos indicação precisa sobre o móvel ter sido ou não retirado pelo autor quando da compra, de sorte que no final do dispositivo da presente essa questão será abordada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão da compra tratada nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 408,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2015 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto se porventura se encontrar na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 16 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA